



NUDISS

**I Seminário Nacional Infância,  
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**  
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

**A escuta, no Poder Judiciário, de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: melhor interesse de quem?**

**The listening, in the Judiciary, of children and adolescents victims of sexual violence: the best interest of whom?**

**Gracielle Feitosa de Loiola<sup>1</sup>**

**Eixo Temático: 9 – Sistema de Justiça e Exercício Profissional**

## **Introdução**

Buscamos aqui refletir sobre a escuta, no Poder Judiciário, de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, tendo como referência a experiência profissional da autora que atua em uma Vara da Infância e Juventude paulista. A intenção é trazer reflexões que contribuam para compreender o lugar da escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual nos processos judiciais de Depoimento Especial e qual a atuação do Serviço Social nesse contexto.

“Trazer para o processo criminal um processo justo”; “tentar extrair o máximo que conseguir da criança”; “para tentar entender como foram os fatos”. Os trechos acima são falas recorrentes no meu cotidiano de trabalho expressas por juízes/as, que me fazem questionar o que é esse lugar de escuta de crianças e adolescentes nos processos judiciais de Depoimento Especial.

O Depoimento Especial tem sido colocado como um lugar de “direito à voz” e à participação de crianças e adolescentes no Poder Judiciário, mas a quem interessa essa escuta? Ela é de fato protetiva e evita revitimizações? No melhor interesse de quem e do que ela ocorre? Como o Serviço Social se coloca nesse contexto? Como nos comunicamos com as crianças e adolescentes para oferecer-lhes o apoio que necessitam? O princípio do melhor interesse da criança está assegurado à vítima ou testemunha de violência quando chamada ao depoimento especial? Nesse sentido, discutir sobre a escuta, de crianças e adolescentes em processos judiciais de Depoimento Especial, implica em descortinar uma lógica aparente de direito “à voz e à participação”.

---

<sup>1</sup> Doutora em Serviço Social pelo PPGSS da PUC-SP e Assistente Social no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Email: [gracyfeitosa@yahoo.com.br](mailto:gracyfeitosa@yahoo.com.br).



**NUDISS**

**I Seminário Nacional Infância,  
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**  
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

Pretende-se ampliar o diálogo referente à temática, realizando reflexões e análises e contribuir para que a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual seja de fato protetiva, na qual direitos sejam respeitados considerando as multiplicidades do ser e existir desses sujeitos, e o direito à proteção e cuidado integral.

### **Proteção integral à criança e ao adolescente e o direito à participação: reflexões a partir do cotidiano de trabalho da autora**

A Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017 (em vigor a contar de 04 de abril de 2018), estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

A referida Lei visa normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criar mecanismo para prevenir e coibir a violência e estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. Trata-se, prioritariamente, da institucionalização jurídico-normativa do “depoimento especial”, que outrora denominado “depoimento sem dano”.

No Poder Judiciário paulista, a escuta de crianças e adolescentes é feita, geralmente, por assistentes sociais e psicólogos/as que compõem as equipes técnicas dos juízos, com a justificativa de que eles dispõem de recursos técnicos mais apropriados à escuta delas.

Contudo, pensar a escuta e a participação de crianças e adolescentes, especialmente, em processos judiciais de depoimento especial, é um desafio coletivo, não só do Serviço Social, que implica refletir sobre qual o lugar que se coloca a criança e o adolescente, para que não sejam reiterados um lugar apenas de “produção de prova”, mas sim uma rede de proteção que promova acolhimento e cuidado.

Partindo da realidade identificada nas entrevistas com crianças e adolescentes encaminhadas para realização de Depoimento Especial, a maioria delas, após a vivência de situações de violências, têm tido acesso a encaminhamentos, com centralidade, nos serviços que compõem o eixo da Defesa; contudo, são poucos os encaminhamentos no que diz respeito ao eixo da promoção. Entendemos que o papel dos órgãos e serviços que compõem o eixo da promoção do Sistema de Garantia de Direitos é de assegurar um percurso protetivo para crianças e adolescentes em situação de violência e não, produzir provas, função essa que compete aos órgãos que compõem o eixo da Defesa.



NUDISS

**I Seminário Nacional Infância,  
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**  
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

Por isso, defendemos que não dá para o momento do Depoimento Especial servir apenas como um espaço de busca pela “verdade” e responsabilização dos/as envolvidos/as. O lugar, enquanto assistente social, de ser apenas a “entrevistadora forense”, aquela que servirá de mediação no momento da audiência, será pouco protetivo para a criança e o adolescente, caso não se pense em um percurso protetivo, que também promova cuidado e proteção.

### **Considerações Finais: tempos de esperar, ecoar e resistir**

Discutir sobre a escuta de crianças e adolescentes no Brasil pressupõe reconhecer que é um tema em disputa e que pode servir a interesses diversos, a depender da intencionalidade dos atores envolvidos. Ao mesmo tempo, significa reconhecer e demarcar a participação de crianças e adolescentes como um direito, especialmente em tempos em que se aprofundam retrocessos e perspectivas minoristas, conservadoras e punitivas.

É inegável que crianças e adolescente têm o direito de serem ouvidos (observada sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento). A questão aqui posta não é essa, mas sim como esse discurso tem sido utilizado para reiterar violências e violações e não assegurar proteção. O direito de crianças e adolescentes à participação, não pode se constituir em uma prática punitiva e revitimizadora de violências e violações.

A perspectiva defendida aqui não é uma defesa teórica ou de compreensão descolada da realidade objetiva, nem de um otimismo ingênuo que desconsidera as limitações da realidade, mas de um realismo esperançoso, que busca realisticamente considerar o existente e as contradições para produzir mudanças na realidade, aprofundando a crítica das respostas profissionais e institucionais conservadoras que violam direitos, acentuam desigualdades e silenciam sobre violências.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. Presidência da República. Secretária-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 13.431/2017 **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a lei n. 8069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 2017. Disponível em: Acesso em: 30 julho. 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: SEDH, 2003.